



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288717

0015308-23.2023.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0015308-23.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO GABRIEL RIZZI PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0015308-23.2023.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/21ª Vara Criminal

Apelante: RICARDO GABRIEL RIZZI PIRES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Leandro Cezar Zago

Juiz de 1ª Instância: Patricia Figueiredo Correia

Voto nº 11.027

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por furto qualificado, buscando a absolvição. II. Questão em Discussão: Verificar a suficiência probatória para a condenação do réu por furto qualificado. III. Razões de Decidir: As provas nos autos, incluindo depoimentos de policiais e laudo pericial, são robustas e suficientes para confirmar a autoria e materialidade do delito. O depoimento da policial militar é considerado válido e em harmonia com as demais provas, não havendo indícios de suspeição. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A suficiência probatória para condenação por furto qualificado foi confirmada. 2. Depoimentos de policiais são válidos e não suspeitos quando corroborados por outras provas. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 323/328, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **RICARDO GABRIEL RIZZI PIRES** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, a cumprir, em regime aberto, 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituindo-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária, em valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela, buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 340/344).

O recurso foi recebido (fl. 336) e regularmente contrariado (fls. 348/350).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 361/364).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Verte dos autos que, no dia 18 de abril de 2020, por volta das 9h, na Rua Antônio Cesar Neto, número 103, bairro Jaçanã, nesta cidade e Comarca da Capital, o apelante Ricardo Gabriel Rizzi Pires, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com Leandro Cezar Zago, mediante destruição de obstáculo, subtraiu, para proveito comum, uma mala de viagem, um aparelho de som 3 em 1, 20 garrafas de bebidas alcoólicas, uma churrasqueira elétrica, uma churrasqueira convencional, uma máquina de costura, um aparelho de DVD player, um aparelho de extensão do tipo benjamim e um jogo de talheres, bens de propriedade de Alfredo Kazuto Kabayashi, evadindo-se logo em seguida.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 04, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07 e 08/09, pelo auto de reconhecimento de objeto de fl. 11, pelo boletim de ocorrência de fls. 29/32, pelo laudo pericial de fls. 184/198, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na fase inquisitiva, o apelante optou por se manter silente (cf. termo de fl. 14) e, em juízo, tornou-se revel (cf. termo de audiência de fls. 320/322).

Por sua vez, a policial militar Jessika Karoline Ricardo Laselva

relatou, em juízo, que “*estava em patrulhamento e foi acionada pelo COPOM para atendimento de ocorrência de um furto. Passaram as características e vestimentas de um dos suspeitos. Eles foram localizados e estavam com os objetos que foram furtados dentro de um carrinho de supermercado, e que ambos os acusados confessaram o delito. Questionada, afirmou que se recorda da vítima afirmar que os acusados arrombaram um cadeado para que conseguissem acesso aos objetos do furto. Indagada, afirmou que não teve acesso a qualquer filmagem relacionada aos fatos do processo*” (fls. 325/326).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Tiago Pereira dos Santos, ouvido apenas na delegacia (cf. termo de depoimento de fl. 06).

Já a vítima Alfredo, ouvida apenas em solo policial, narrou que “*é proprietário do imóvel situado à Avenida Antonio Cesar Neto, nº 103, o qual está desocupado desde meados do ano de 2018. No entanto, no interior do imóvel o declarante armazenava diversos imóveis e pertences pessoais como eletroeletrônicos, eletrodomésticos, etc. Salienta ainda que frequentemente seu filho visitava o local a fim de preservá-lo, bem como todos os objetos já mencionados. Ocorre que na quinta feira (16/04 p.p.), o declarante acompanhado de seu filho se deslocou até o local e constatou que a porta estava arrombada e diversos pertences foram subtraídos, entre eles 1 aparelho televisor, 1 micro-ondas, 2 botijões de gás, 1 aspirador, 1 torradeira, 1 secador de cabelo e 1 escada de alumínio. Desses fatos não registraram boletim de ocorrência. Assim, providenciaram o reparo da porta, tendo inclusive, pregado uma tábua na porta para evitar novos furtos. Nesta data, um vizinho lhe informou que indivíduos furtaram mais objetos do imóvel e que policiais militares conseguiram detê-los em posse de seus pertences. Deste modo se dirigiu a esta Unidade e prontamente reconheceu a mala de viagem, o aparelho de som, as bebidas alcoólicas, as duas churrasqueiras, a máquina de costura, o DVD player, a extensão e o jogo de talheres como sendo de sua propriedade. Ao vistoriar seu imóvel, verificou que os ladravazes estouraram o cadeado do portão principal, bem como arrombaram a porta que dá acesso ao interior do imóvel.*” (cf. termo de declarações de fl. 10).

Como se vê, as provas amealhadas aos autos são robustas o suficiente, permitindo concluir, com segurança, que o réu de fato praticou o delito em comento.

O fato de a vítima não ter sido ouvida em juízo é irrelevante, já que não estava presente no momento do crime e seu relato extrajudicial foi corroborado pelo depoimento prestado pela policial Jessika em juízo.

Nem se diga, de outra parte, que o depoimento da policial militar é suspeito ou indigno de credibilidade, eis que não foram apontados indícios de que ela teria motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Demais disso, o fato de ser policial, por si só, igualmente não invalida o seu testemunho, porquanto ela não está impedida de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Sendo assim, estando seu depoimento em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

O apelante, a seu turno, não compareceu para oferecer sua versão, não havendo nos autos qualquer elemento capaz de infirmar o quanto relatado pela testemunha em solo judicial.

Ademais, as qualificadoras restaram evidenciadas, na medida em que os dois comparsas foram surpreendidos em posse da *res furtiva* e o laudo pericial de fls. 184/198 atesta que o acesso ao imóvel se deu provavelmente pelo arrombamento do cadeado de vedação do portão frontal, seguido de arrombamento do postigo de vedação da lavanderia e da porta de madeira de vedação da cozinha, haja vista os vestígios de danos nos referidos obstáculos.

Desse modo, ficou provada a autoria do delito imputado ao apelante, bem como a incidência das qualificadoras consistentes em concurso de agentes e rompimento de obstáculo.

Portanto, a condenação do réu nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida era mesmo a solução correta para a questão.

Com essa conclusão, passo à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**, estabilizando-se nesse patamar à míngua de outras causas modificadoras nas etapas seguintes.

Presentes os requisitos legais, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Em caso de descumprimento da benesse, foi devidamente eleito o regime **aberto**, de sorte que o apelante nada tem a reclamar nesse tocante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator